



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

APROVADO POR  
UNANIMIDADE

### PROJETO DE LEI N.º 04, DE 12 DE JULHO DE 2025.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço físico em eventos públicos para pessoas com deficiência que impeça ou dificulte a locomoção e contém outras providências”*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cipotânea/MG, no uso de suas atribuições legais apresenta, junto aos demais Vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cipotânea, a obrigatoriedade de reserva de espaço físico acessível em todos os eventos públicos, de qualquer natureza, organizados pelo Poder Público municipal ou pela iniciativa privada, destinados à participação de público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência que impeça ou dificulte a locomoção aquelas que, em razão de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com uma ou mais barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º A reserva de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a, no mínimo, 2% (dois por cento) da capacidade total do espaço destinado ao público, garantindo-se, em qualquer hipótese, o mínimo de 10 (dez) vagas.

**Art. 2º** O espaço reservado deverá ser devidamente sinalizado e localizado em área de fácil acesso, preferencialmente próxima a entradas, saídas e sanitários acessíveis, e que proporcione boa visibilidade do evento.

§ 1º A área reservada deverá possuir piso regular, firme e antiderrapante, e ser livre de obstáculos que possam dificultar a circulação de cadeiras de rodas, muletas ou outros equipamentos de auxílio à locomoção.

§ 2º Deverá ser garantida a presença de equipe de apoio capacitada para auxiliar as pessoas com deficiência na ocupação e desocupação do espaço, bem como em suas necessidades durante o evento.

§ 3º É vedada a cobrança de valores adicionais ou diferenciados para o acesso ao espaço reservado, bem como a exigência de acompanhante, salvo nos casos em que a pessoa com deficiência necessite de auxílio permanente, devidamente comprovado.

**Art. 3º** Os organizadores de eventos deverão divulgar, de forma clara e acessível, a existência e as condições de utilização do espaço reservado para pessoas com deficiência, em todos os materiais de comunicação e divulgação do evento.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Advertência;

Rua Coronel Moreira, 410 – Centro, Cipotânea (MG), CEP 36265-000  
camaramunicipaldecipotanea@gmail.com  
Telefone: (32) 3348-1306

Esdras  
Mário  
Luiz  
Cristina  
D. João  
L. João  
F. João  
J. João  
K. João  
L. João  
M. João  
N. João  
O. João  
P. João  
Q. João  
R. João  
S. João  
T. João  
U. João  
V. João  
W. João  
X. João  
Y. João  
Z. João



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

II - Multa, dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do evento, em casos de reiterado descumprimento.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades será regulamentada por Decreto do Poder Executivo municipal, que definirá os valores, os procedimentos de fiscalização e as instâncias recursais.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cipotânea/MG, 29 de julho de 2025.

*Divanil dos Santos Moreira*  
**DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA**  
Vereador

### PROJETO

APROVADO

REPROVADO

PEDIDO DE VISTA PELO VEREADOR: \_\_\_\_\_

*Recebido 25/08/2025*  
*SIARA CUPATMO*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial garantir a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência que impeça ou dificulte a locomoção em eventos públicos realizados no âmbito do Município de Cipotânea.

A proposição visa complementar a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que em seu Art. 42, inciso III, já assegura o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades, incluindo o acesso a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

A inclusão de pessoas com deficiência é um imperativo ético, social e legal. A Constituição Federal de 1988, estabelece a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como fundamentos da República e objetivos da assistência social. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que possui status de emenda constitucional, reforça a necessidade de garantir a plena e efetiva participação e inclusão dessas pessoas na sociedade.

Eventos públicos, sejam eles culturais, esportivos, de lazer ou de qualquer outra natureza, são espaços de convivência social e de exercício da cidadania. No entanto, a ausência de planejamento e de infraestrutura adequada muitas vezes impede ou dificulta a participação de pessoas com deficiência, gerando exclusão e cerceamento de direitos. A falta de espaços reservados e acessíveis, bem como de apoio adequado, transforma o que deveria ser uma oportunidade de inclusão em uma barreira intransponível.

A criação de um percentual mínimo de reserva de espaço físico, aliada à exigência de condições de acessibilidade e de apoio, visa assegurar que as pessoas com deficiência que impeça ou dificulte a locomoção possam desfrutar plenamente desses eventos, sem constrangimentos ou dificuldades. Isso não apenas garante o cumprimento de preceitos legais, mas também promove uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

O presente Projeto de Lei encontra respaldo na competência legislativa municipal para complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 30, inciso II, da Constituição Federal. A LBI (Lei nº 13.146/2015) já estabelece diretrizes gerais para a promoção da acessibilidade, e a presente proposição vem detalhar e especificar essas diretrizes no âmbito municipal, adaptando-as à realidade local e garantindo sua efetivação.

O Art. 42, inciso III, da LBI, ao garantir o acesso a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos, serve como base para a presente iniciativa. A definição de um percentual de 2% (dois por cento) da capacidade total do espaço, com o mínimo de 10 (dez) vagas, é uma medida razoável e proporcional, que busca equilibrar a necessidade de inclusão com a viabilidade de implementação pelos organizadores de eventos. Este percentual é comumente adotado em outras legislações e normativas que tratam de reserva de vagas para pessoas com deficiência, como em estacionamentos e transportes públicos.

Rua Coronel Moreira, 410 – Centro, Cipotânea (MG), CEP 36265-000  
camaramunicipaldecipotanea@gmail.com  
Telefone: (32) 3348-1306



## CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ 01.866.057/0001-30

A exigência de que o espaço reservado seja devidamente sinalizado, localizado em área de fácil acesso, com piso regular e livre de obstáculos, e que conte com equipe de apoio capacitada, está em consonância com os princípios do desenho universal e da acessibilidade, previstos no art. 3º da LBI. A vedação de cobrança de valores adicionais ou diferenciados e a garantia de acesso sem exigência de acompanhante (salvo exceções justificadas) reforçam o caráter inclusivo da medida e combatem práticas discriminatórias.

Por este exposto, conto com meus nobres pares para a aprovação desta relevante proposta legislativa em defesa das mulheres de Cipotânea.

Atenciosamente.

Cipotânea, 29 de julho de 2025.

**DIVANIL DOS SANTOS MOREIRA**

Vereador